

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.923/83

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ASSUNTO : Normas para elaboração de lista tríplice para escola do Reitor e Vice-Reitor das Universidades Estaduais.

RELaTOR : Oonsº Manoel Gonçalves Ferreira Filho

PARECER CEE Nº 1825/83 -CTG- APROVADO EM 07 / 12 / 83

1-HISTÓRICO:

O Senhor Secretario da Educação encaminha, para apreciação deste Conselho, expediente originário da Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria de Governo para Assuntos Políticos, relativo ao Projeto de Lei nº 420, de autoria do Deputado Paulo Frateschi, dispondo sobre normas para elaboração de lista tríplice para a escolha de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Estaduais, abrindo participação a estudantes e funcionários.

A nomeação dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, estava regulada pelo artigo 16 da Lei nº 5.540, de 28/11/68, nos seguintes termos:

A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados se fará com observância dos seguintes princípios.

I - O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de lista de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou Colegiado equivalente;

II - quando, na administração superior universitária houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

III -

IV - O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema do ensino, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo".

A Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1.977, regulamentou, de forma minudente, o ato de nomeação dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de Universidades e de Institutos Isolados de Ensino Superior, dando nova redação ao artigo 16 da Lei nº 5.540, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O artigo 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - a nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - O Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração ou equivalente;

II - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III- o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, quando constituído em autarquia, serão nomeados pelo Presidente da República e, no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV - nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º - Ressalvado o caso do inciso II deste Artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.

O Decreto Federal nº 80.536, de 11 de outubro de 1.977, que regulamentou a Lei anteriormente mencionada, estabelece:

Art. 10 - Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estaduais ou Municipais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo competente) escolhidos em listas sêxtuplas preparadas por um Colégio Eleitoral especial na forma do item I do artigo 16 da Lei 5.540, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1.977.

Parágrafo Único - Os dirigentes das unidades integradas das Universidades a que se refere este artigo e os dos estabelecimentos isolados oficiais não federais serão nomeados na forma que dispuserem os respectivos sistemas de ensino.

Art. 12 - Em caso de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, por universidades ou estabelecimentos de ensino superior oficiais ou particulares, poderão ser designados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, após inquérito administrativo, Reitores ou Diretores "pro tempore", de conformidade com o previsto no artigo 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1.968".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Era vários aspectos, o Projeto de Lei nº 420 conflita com a legislação federal em vigor.

Ressalta o Consº Caio Tácito, do Conselho Federal de Educação, em seu Parecer nº 4.606/78:

"A capacidade eleitoral ativa (poder de votar) está atribuída aos membros do Colégio Eleitoral Especial e a mais ninguém", colidindo frontalmente com o disposto no artigo 2º do citado Projeto, que estende a alunos e funcionários o direito do voto.

Ressaltamos, ainda, que o processo eleitoral de escolha de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Estaduais deve obser-

var o rito determinado na Lei nº 6.420/77, sendo os titulares dos mandatos escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre nomes de professores constantes de lista sêxtupla e não lista tríplice, como pretende o Projeto.

A este propósito, já houve manifestação da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, por meio do Parecer CEE nº 1.139/78.

Acrescente-se que, segundo é notório, o colendo Supremo Tribunal Federal, em Representação oferecida pelo Sr. Procurador Geral da República, suspendeu a vigência de Lei análoga editada no Estado do Rio de Janeiro.

3-CONCLUSÃO;

Em conclusão, o projeto em discussão é inconstitucional, indo além do que ao Estado é dado dispor em matéria de educação. Em face disto, inútil é debater a sua conveniência ou inconveniência, sendo, porém, certo que as desvantagens do mesmo sobrelevam, de muito, às vantagens que o referido projeto possa trazer para a administração e o ensino universitário.

São Paulo, 16 de novembro de 1.983

a)Consº Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 30.11.83

a)Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Gamara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983»

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE